

PRISÕES CAUTELARES: A PRISÃO PREVENTIVA COMO CONTROLE SOCIAL E SEUS REFLEXOS JUNTOS A POLÍCIA MILITAR NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

CAUTIONARY PRISONS: PREVENTIVE PRISON AS SOCIAL CONTROL AND ITS REFLECTIONS TO MILITARY POLICE IN THE REDUCTION OF CRIMINALITY

SILVA, Dvid Vieira da¹
SANTOS, Maycon Denner Barros²

RESUMO

O Artigo tem como objetivo identificar a relação da polícia militar com a redução da criminalidade e a prisão preventiva como controle social. A intenção foi analisar a prisão preventiva e seu controle social e como a polícia militar contribui e pode contribuir ainda mais. Para o desenvolvimento deste trabalho inicialmente se realizou um embasamento teórico. Sendo discutidas as medidas cautelares no combate a criminalidade que assola a sociedade. Numa sociedade atualmente marcada pela presença de altas taxas de violência e criminalidade necessita que seus órgãos de segurança, judiciário e as próprias pessoas trabalhem juntos para combater a criminalidade com afinco. As medidas cautelares e prisão preventiva em especial tem o poder de exercer um controle social na sociedade. A pesquisa teve como metodologia uma revisão bibliográfica e a partir das informações obtidas foi realizado o tratamento dos dados e a análise crítica. Com base nos autores pesquisados conclui-se que medidas mais severas são necessárias no enfrentamento da criminalidade e que se não forem aplicadas dificilmente os índices de violência se modifiquem. E que a prisão preventiva como medida cautelar gera um controle social efetivamente onde sua aplicação pode sim amenizar a sensação de impunidade tanto para as vítimas e suas famílias assim como inibir os potenciais criminosos. E a polícia militar com a devida adequação pode atuar mais efetivamente não somente na repressão assim como na fiscalização das medidas cautelares aplicadas pelo judiciário garantindo que sejam cumpridas ou transformadas na prisão preventiva.

Palavras-chave: Controle Social. Prisão Preventiva. Polícia Militar. Segurança Pública.

ABSTRACT

The article aims to identify the relationship of military police with crime reduction and preventive detention as social control. The intention was to analyze pre-trial detention and its social control and how the military police contribute and can contribute even more. For the development of this work, a theoretical basis was initially developed. Being discussed the precautionary measures in the fight against crime that plagues the society. In a society currently marked by the presence of high rates of violence and crime, it needs its security organs, judiciary and the people themselves to work together to combat this evil at the root.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar – CAPM
Davidpgt@gmail.com; Porangatu – GO. Maio de 2018

² Professor orientador: Doutor professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu – GO, Maio de 2018.

The precautionary measures and preventive custody in particular has the power to exercise a social control in society. The research had as methodology a bibliographical review and from the information obtained was the treatment of the data and the critical analysis. Based on the researched authors it is concluded that more severe measures are necessary in the fight against crime and that if they are not applied hardly the rates of violence will change. And that preventive detention as a precautionary measure generates a social control effectively where its application can alleviate the sense of impunity for both the victims and their families as well as inhibiting potential criminals. And the military police with the appropriate adaptation can act more effectively not only in the repression as well as in the supervision of the precautionary measures applied by the judiciary ensuring that they are fulfilled or transformed into pre-trial detention.

Keywords: Social Control. Preventive Arrest. Military police. Public security.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva na atualidade bem como todo o cenário jurídico e prisional brasileiro se encontra em destaque e sendo alvo de diversos olhares desconfiados e cautelosos. A pesquisa em relação ao tema escolhido tem como motivador a ideia de compreender e conhecer os objetivos da utilização da prisão preventiva e seu impacto na sociedade, em virtude do atual sistema jurídico e do conturbado sistema prisional, sem é claro se esquecer do respeito às garantias e princípios fundamentais insculpidos em nossa Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Este artigo tem como finalidade promover uma análise a respeito do processo da prisão preventiva no âmbito brasileiro e sua relevância no controle social e na redução da criminalidade, buscando compreender como a sua utilização pelo sistema jurídico pode ser um meio para chegar redução da criminalidade e como a Polícia Militar contribui para os resultados. A polícia faz parte do fenômeno criminalidade que viola os direitos e assola a sociedade com seus mais variados indivíduos e na qual é uma instituição essencial para a manutenção do Estado democrático de direito. (BALESTRERI, 1998).

Como forma de obter um embasamento a cerca do tema se faz necessário comparar as diversas opiniões dos autores que já abordaram o tema escolhido por meio de uma pesquisa bibliográfica organizada com base em material já publicado com uma abordagem qualitativa, pois interpreta fenômenos e apresenta significados. Buscando formular uma melhor concepção do impacto e relevância da prisão preventiva na sociedade e seu impacto na redução criminalidade. Faz-se necessário também analisar como dois dos nossos direitos constitucionais e fundamentais se comportam ao serem confrontados pelo interesse da sociedade onde o direito a liberdade de locomoção e ao direito a segurança podem andar lado a lado ou baterem de frente. (PRODANOV; FREITAS, 2013)

Outra questão a ser abordada pelo trabalho será verificar como as prisões preventivas contribuem para a manutenção da ordem social e ao mesmo tempo se de fato desenvolve um controle social ou apenas como instrumentos de repressão. Buscar com base nos autores que já decorreram sobre o tema revisar como a prisão preventiva de fato é utilizada no dia a dia pelo sistema de justiça brasileiro e em Goiás.

Sabe-se que o Estado tem o dever de zelar pelos direitos das pessoas, sejam eles políticos e econômicos, direito à liberdade, direito à segurança pública e à paz social como forma para manter ou garantir que esses direitos sejam mantidos o Estado acaba por pesar sua mão sobre os que insistem em infringir as leis impostas a todos e garantir que aqueles que as descumprirem sejam punidos e reintegrados à sociedade. (BRASIL, 1988).

E para que isso aconteça algumas ações precisam ser tomadas e é nesse cenário que entram em cena as medidas provisórias, como a prisão preventiva a qual pode ser definida com a mais grave medida sendo decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. No decorrer desse trabalho buscará-se analisar a importância da adoção destas medidas para o correto exercício da ordem pública e como tentativa para o controle da criminalidade.

A problemática que motivou a pesquisa sobre o tema tem como percussor a curiosidade de compreender se a prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro e goiano está cumprindo sua função social e de fato contribuindo para a redução da criminalidade e como a Polícia Militar contribui e interfere nesse cenário, assim como analisar se a prisão preventiva está sendo usada como revide para punir aqueles que descumprem a lei ou perturbam a ordem pública e social da sociedade.

Tendo como base esse tema pode-se dizer então, que a justificativa para elaborar este trabalho é buscar interpretar e observar como a prisão preventiva vem sendo aplicada e quais os seus resultados na sociedade no âmbito social. Objetivando uma formulação crítica do tema pesquisado e como os eventuais resultados podem ser descritos sendo de fato efetivos na preservação e conservação da ordem pública e o impacto para a Polícia Militar de Goiás na diminuição da criminalidade ou no aumento, haja vista que a criminalidade é um mal presente desde os primórdios do surgimento da sociedade. E assim analisar como a segurança pública de Goiás lida com essa situação e trabalha para contornar e controlar o problema da criminalidade e seu impacto social. Buscando através da pesquisa bibliográfica elaborar uma nova visão por meio de uma análise crítica das ideias apresentadas pelos autores que já escreveram sobre o tema pesquisado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A origem do crime é notoriamente um marco para o homem como ser social levando a evolução da ciência do Direito. O direito á liberdade pessoal hoje presente e expresso nos mais variados dispositivos legais como sendo direito do cidadão e dever do Estado garantir caminham lado a lado com outros direitos primordiais como a vida. Assim passa a ser um direito fundamental do homem, constitucionalmente assegurado, conforme Rizzato Nunes (2010. p. 4) enfatiza ao dizer “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”. Entretanto ao aceitar fazer parte e ser constituído membro de uma sociedade organizada esse direito passa a ser no mínimo irrestrito e não permitindo que seja absoluto. E isso se deve ao homem ter transferido e concedido ao estado o poder punir e administrar sua vida. (RIZZATO NUNES, 2010)

A segurança pública é um tema que gera polêmica e opiniões divergentes e esta em destaque no cenário atual, levando a sérios debates não só no Brasil como no mundo. A segurança tem lugar de destaque em nossa constituição federal de 1988 ao se descrita como atribuição do Estado, direito e responsabilidade de todos que compõem a sociedade. Para falar de segurança e as modalidades de prisão que o ordenamento jurídico brasileiro adota é fundamental que se faça uma contextualização sobre a origem das penas.

Por meio destas formas de penas o ordenamento jurídico brasileiro exerce sua atribuições de garantir a aplicação da lei penal. Cabendo ressaltar que segundo Carvalho Filho (2002) o Brasil segue os padrões prontos de experiências de prisões especialmente da Europa, e que serviram de inspiração, os quais tinham em sua composição oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Desta forma é perceptível que as medidas usadas em outros países se tornam espelhos para que sejam aplicadas no Brasil.

O Brasil apresenta como modalidade de prisão no sistema processual penal uma diferenciação entre dois tipos, a prisão sem pena e prisão penal. Tourinho Filho (1979) em relação a esse tema enfatiza que seu significado,

abrange as duas espécies de prisão: a prisão como pena, ou prisão-sanção, isto é, a decorrente de sentença penal condenatória, utilizada como meio de repressão aos crimes e contravenções, e a prisão sem o caráter de pena, também conhecida sob a denominação genérica de prisão sem pena. (TOURINHO FILHO, 1979 p. 543.)

Dentre essas formas de prisão e de forma que sejam mais detalhadas e especificadas conforme esclarece André Nicolliti, (2010 p.280) ao ressaltar que “existem, hoje, no processo penal brasileiro, as seguintes prisões processuais: prisão em flagrante,

prisão preventiva e prisão temporária. Afasta-se ainda a prisão administrativa, por se entender estranha ao processo penal”.

Desta maneira aquele que no Brasil contraria ou fere a normas jurídicas dependendo das circunstâncias ira sofrer com as punições respectivamente proporcionais a sua pratica, aparecendo nesse momento a figura da prisão em suas formas acima citadas e que é conceituada de acordo com Nucci (2013) como,

Prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo. Não é um fim, mas um meio. (NUCCI, 2013, p. 31):

Tendo como meio assegurar que de fato a lei seja aplicada as medidas cautelares que podem ser adotas pelo ordenamento jurídico brasileiro para que seu fim possa ser alcançado, fazer valer a vontade e ordem da vida coletiva conforme cada cidadão aceitou fazer parte. Para conceituar e tornar mais compreensível à definição das medidas cautelares Renato Brasileiro (2014), esclarece que elas são medidas suspensivas ou privativas da liberdade de locomoção aplicadas ao acusado no curso das averiguações ou no andamento do procedimento, com a finalidade de garantir a eficiência do processo, implicando certo nível de prejuízo da liberdade da pessoa passiva da cautela, e em determinados momentos com um nível maior de intensidade. (RENATO BRASILEIRO, 2014).

Entretanto como o Estado é o detentor do poder e o qual se concentra em suas mãos, se faz necessário que a pessoa do imputado para não sofrer com a violação de seus direitos de liberdade necessite de um instrumento que lhe conceda algumas garantias, sendo nesse instante que a Carta Magna de 1988 no seu artigo 5º, inciso LXI, destaca que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

É preciso e se faz necessário que o Estado siga uma aplicação das penas de forma mais humana, e que estejam vinculados aos princípios constitucionais e objetivando a recuperação social do indivíduo, o qual é um interesse de grande parte da população, e que seja oferecido à condição para a não reincidência, bem como a garantia dos direitos fundamentais do condenado. (SILVA, 2009).

Dentre as modalidade de prisão será direcionada a linha de pesquisa para a prisão preventiva que pode ser definida conforme Mirabete (2006) afirma

em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da

existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais, em que a custódia provisória seja indispensável.” (MIRABETE, 2006, p. 370.)

Em outras palavras pode se dizer que o acusado só será considerado culpado mediante condenação e que as privações que vier a sofrer terão como finalidade garantir que o processo ocorra de forma eficiente e que seja promovido a sua eficácia. Conforme conceitua como sendo aquelas medidas. Desta forma tais medidas poderão garantir a seguridade do processo bem como a sua finalidade de assegurar que a o controle social da prisão preventiva seja exercida e preservada. Mesmo que um o acusado apresente um prejuízo no seu direito não significa dizer que esta sendo condenado previamente antecipado. (RENATO BRASILEIRO, 2014).

Conforme enfatiza Cruz (2006), as medidas cautelares, como no caso do da prisão preventiva, são empregadas a fim de garantir e proteger o tramite e o desfecho do processo penal, e as quais devem ser empregados em circunstâncias excepcionais. Segundo o autor, a prisão preventiva no Brasil vem exibindo índices crescentes, empregada como ações de proteção e defesa social, e que de certa forma tem assentado de forma secundaria o juízo de necessidade da medida ou avaliado a conveniência para a adoção de tal procedimento (CRUZ, 2006).

Tendo como base tais pressupostos e garantias e para que a segurança dos envolvidos seja mantida é que deve ser levado em consideração o que está expresso no Código de Processo Penal em seu artigo 311 destacando que “Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. (BRASIL, LEI Nº 12.403, 2011, ART. 311). Por todos, esses aspectos o processo penal poderá ter assegurado que tanto os que respondem pela pratica do fato ou os que sofreram a ação tenham os direitos preservados. (BRASIL, LEI Nº 12.403, 2011).

Devido a essa preocupação que é garantir ao invés de violar que a prisão preventiva não pode ser determinada para quaisquer delitos sendo necessário que sua utilização seja legítima e tendo como circunstancias as características que são exigidas como ocorre nos crimes dolosos onde se admite a prisão preventiva segundo o artigo 312 e 313 da Lei nº 12.403/11,

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV – (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (BRASIL, LEI Nº 12.403, 2011, ART. 312 e 313).

A prisão preventiva tem aspectos importantes que precisam ser levados em conta, bem como as finalidades em que é aplicada e como pode implicar na redução da criminalidade e qual seu reflexo nesses números assim como analisar essa medida sendo um meio de controle social.

O sistema processual do Brasil no que tange ao controle social tem que estar preparado para lidar com as mais adversas situações onde os crimes de natureza grave e que geram um clamor por parte da população e que objetivam uma resposta pronta e imediata do nosso sistema jurídico. Como meio propagador desse sentimento social de justiça a mídia alimenta a da repercussão em grande escala aos crimes violentos ou com autores ilustres, desta forma a prisão preventiva pode ser um meio de reposta do sistema jurídico a sociedade na qual enxergara a justiça igual para todos ou agindo parcialidade. Segundo ressalta Nucci (2007)

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Neste aspecto a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia da ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave, envolvendo pessoa conhecida (autor ou vítima). Se a prisão não for decretada, o recado à sociedade poderá ser o de que a lei penal é falha e vacilante, funcionando apenas contra réus e vítimas anônimas. (NUCCI, 2007, p. 591).

Assim cabe ao ordenamento jurídico estar preparado e agir conforme a constituição federal apresenta tanto explícito como implícito, agindo e garantindo a legalidade e os inúmeros direitos pertencentes a todos os cidadãos. Desta forma conforme Capez (2014) destaca que a prisão preventiva não tem caráter obrigatório, e depende do caso concreto, senão nos encontraríamos perante uma imposição precipitada da pena privativa de liberdade, e desta maneira, em confronto com a garantia constitucional da presunção de inocência. (Capez, 2014)

De tal modo, a prisão preventiva, bem como o todo o ordenamento jurídico, tem que se apresentar como um sistema igualitário, que garanta a dignidade da pessoa humana. Entretanto, quando considerado a percepção de sua realidade, percebe-se que ele também pode se apresentar de forma repressiva e seletiva deixando seu objetivo de garantidor da ordem social justa e exercendo uma função de controle social institucionalizado.

De acordo com Zaffaroni (2012),

(...) esta expressa e legal renúncia à legalidade penal, os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado e verticalizado, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população, que se estende além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social. (...) Este poder também se exerce seletivamente, de forma idêntica à que, em geral, é exercida por todo o sistema penal. Os órgãos do sistema penal exercem seu poder militarizador e verticalizador disciplinar, quer dizer, seu poder configurador, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou “diferentes”) mais incômodos ou significativos. (ZAFFARONI, 2012, p. 23-4).

Segundo o autor constitui papel do Estado e especificamente do processo penal não tratar com diferença a população ou com distinção das classes, seu objetivo é combater aqueles que colocam em risco a integridade social, do mesmo modo como os direitos de todos os indivíduos.

A prisão preventiva como controle social causa algumas discursões, pois ao mesmo tempo em que é vista como uma forma de demonstrar a atuação do sistema jurídico e do Estado, também é visto por algum como uma restrição de direitos. Isso reforça ainda mais a importância do referencial teórico como base para as realizações do trabalho. Outra questão de destaque é que deve estar presente na análise da pesquisa e a busca para compreender e analisar como a prisão preventiva contribui para a redução da criminalidade que afeta o Brasil bem como o Estado de Goiás e quais os reflexos dessas medidas na sociedade. (SILVA, 2009).

Segundo Silva (2009) é preciso ter cuidado, bem como se faz necessária a ideia onde o Estado que mata, que tortura, que humilha o cidadão, não só se afasta da legitimidade como contradiz a sua própria razão de existir, que é garantir a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, colocando-se no mesmo nível dos delituosos. Por isso a importância de se compreender e a complexidade que se apresenta a sociedade e os conflitos presentes em seu meio. O estado tem um papel delicado e crucial para manutenção da sociedade e a garantia da ordem pública que conforme Paulo Rangel (2011) enfatiza pode ser definida como sendo,

Por ordem pública, deve-se entender a paz, e a tranquilidade social, que deve existir no anseio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer comportamento do *modus vivendi* em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais”. (PAULO RANGEL, 2011, p.765 e 766)

Por meio destas condições presentes no conceito de ordem publica que o Estado se demonstra presente e atuante ao garantir esta harmonia social, ora perturbado pelos que contrariam e estremecem essas relações levando ao Estado a fazer o uso poder de monopólio da violência como forma de reestabelecer à ordem quebrada. Esta espécie de controle social que leva ao emprego dos métodos necessário para assegurar a vida em sociedade e combater a criminalidade que se manifesta ou se faz presente infelizmente em todos os polos e caminhos da vida social. Tendo com um dos principais agentes nesse controle a atuação da Policia Militar que esta vinculada a criminalidade, pois quanto maiores os índices de criminalidade mais trabalho a policia terá para manter a segurança e a paz social, sendo neste contexto que a policia militar do Estado de Goiás será analisada com base em sua relevância para o combate a violência, o medo, a criminalidade que assombra a sociedade. (LOPES Jr., 2012)

2.1 A PRISÃO PREVENTIVA E OS REFLEXOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

A percepção de insegurança presente na população desperta um desejo ou ate mesmo uma exigência de mais polícias nas ruas. Sem levar em consideração os indicadores. Tendo como forma de abrandar essa questão, as táticas usualmente utilizadas incluem o agravamento penal, encarceramento em massa e o policiamento repressivo. O conceito da opinião pública a respeito da criminalidade apresenta sinais de aderência às normas rigorosas contra os delituosos e policiamento repressivo. A utilização da violência em excesso é uma medida que encontra legitimidade nas falas e ações da atuação policial a fim de que o controle e social e a preservação da ordem sejam mantidos. (GODOY, 2009) É nesse cenário que a policia militar através do papel que desempenha bem como o poder judiciário tem em comum o combate a criminalidade. Pois se a Policia militar prende é através da prisão preventiva que o judiciário vai impedir que esse agressor volte a sociedade antes de pagar pelo fato que praticou. (GODOY, 2009)

É indiscutível que a polícia é conferida a ação de prevenir e de controlar o delito, isto é, a luta contra a violência criminoso, que é percussora da percepção de insegurança e a qual transmite o medo à sociedade. A prisão preventiva quando presentes as sua condições e sendo colocada em pratica tem efeito direito no trabalho policial, ou seja, se o agressor social esta preso significa dizer que a Policia militar terá menos um criminoso para procurar, bem como a Policia civil terá mais liberdade e facilidade nas investigações. (WAISELFISZ, 2011).

É perceptível que a dificuldade quanto ao bom emprego das normas jurídicas no dia a dia da pratica policial ficou claramente apresentada na trabalho de Muniz (1999),

ênfatizando que a atuação policial implica num expressivo cenário de tomada de decisões dos policiais ao atender todo tipo de eventos imprevisíveis e emergenciais que, em contra partida, não se depara com uma atuação da racional jurídica e que, de certa forma, tem contribuído a uma parte do trabalho policial, conservando-se pouco palpável para as instituições, os próprios policiais e população que usa os seus serviços, ou seja, a sociedade a que servem. (MUNIZ, 1999)

Assim a segurança pública é um mecanismo do Estado que “traduz-se em empreender ações e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e usufruir o lazer, protegendo-os dos riscos a que estão expostos” (MIGUEL, 2007, p. 27). Já no que se refere à ordem pública com seu sentido mais extenso é caracterizado sendo um aglomerado de organizações e de normas que permitem a adequada manutenção dos serviços públicos bem como a segurança e a moralidade das relações entre as pessoas e que por consequência não podem ser objetos de combinação. O que leva a uma condição de consonância sonhada e indispensável à vida da sociedade, como também um meio do Direito que, para assegurar-la, estabelece a sua adequada ordem jurídica. (MOREIRA NETO, 2005)

A aceção legal e a compreensão dos conceitos a cerca da ordem pública originam grandes valores, como convívio harmônico e pacífico, balanceamento, justiça social e relação de tranquilidade entre Estado e sociedade, que ultrapassam a questão jurídica indo a frente das implicações como medidas de um simples policiamento preventivo e ostensivo, o qual não deve focalizar unicamente e excepcionalmente as assuntos de ordem criminal, considerando-se autossuficiente, independente, e desvinculada das outras atividades desempenhadas pela sociedade. (Félix, 2003)

Torna-se claro que a prevenção criminal se caracteriza como qualquer medida que busque separar o que, mesmo que potencialmente, importe em ameaça à ordem pública e à segurança das pessoas e do patrimônio. Onde o delito seja resultado de ações em conjunto de seus elementos, agressor, vítima e lugar por meio da atuação de questões socioeconômicas, políticos e culturais, demonstrando, deste modo, que a precaução criminal necessita ir mais adiante sobre a demanda exclusiva de segurança pública, carecendo também de políticas de ação social. (FÉLIX, 2003)

Consequentemente é preciso ter em mente que o papel da polícia nesse enfrentamento a criminalidade é crucial onde a polícia militar por meio de suas atividades são responsáveis pela redução ou controle dos índices criminais, porém tem que se ter claro a ideia que

Não se admite mais exigir que as polícias solucionem os problemas do avanço da criminalidade e da violência, porque a maioria das causas destes fenômenos não pode ser enfrentada apenas pelos policiais, por melhor que trabalhem e por maiores que sejam seus esforços. Por isso, não há qualquer possibilidade de se pensar “Segurança Pública” no mundo moderno se continuamos lidando, isoladamente, com o trabalho policial e ISSN 1983-2192 Revista LEVS/Unesp-Marília 31 se concentramos nele todos os investimentos e toda a expectativa por resultados. [...] é preciso estruturar uma atividade em rede, que envolva as polícias e muitas outras instituições em um trabalho racional, onde o esforço de cada um possa complementar o esforço dos demais e não concorrer com ele. (ROLIM, 2004, p. 4).

Nesse cenário é que entra o poder judiciário que ao se utilizar da prisão preventiva mantêm os agressores sócios fora das ruas e consequentemente tem impacto direto no trabalho da polícia militar, pois é bastante perceptível que muitos desses infratores quando em liberdade cometem novos crimes. Nesse sentido enfatiza Távora e Alencar (2013) que a mesma é compreendida em seus entendimentos

[...] a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove o risco. (TÁVORA e ALENCAR 2013, p. 581).

Conforme os autores ressaltam acima comprovados o risco essa medida pode ser adotada com a finalidade de garantir o curso das investigações e consequentemente a prática de novos crimes o dessa forma podendo contribuir para a conservação da segurança e da ordem pública. Para Bueno; Lima; Sinhoretto (2015) ao se referirem a segurança pública e ordem pública no Brasil, bem como os pareceres constitucionais reforçam que são devido a

uma opção do nosso ordenamento jurídico, tanto segurança pública como ordem pública são conceitos empiricamente operacionalizados pelas instituições do sistema de justiça criminal, com especial ênfase às polícias, que vão manejá-los de acordo com o estrato populacional alvo de sua vigilância e das opções político-institucionais que as guiam. Não há na legislação, na jurisprudência e na doutrina brasileira uma definição clara dos limites e significados de tais conceitos e é na prática cotidiana que eles são utilizados para legitimar e justificar posições e ações. (BUENO; LIMA; SINHORETTO, 2015, p.125)

A atuação policial frente ao controle da crescente criminalidade é imprescindível, visto que a violência possui a capacidade de contaminar as instituições, suas estruturas, bem como as pessoas que entra em contato seja ela como for. Ela é algo que não esvanece quando conclui a ação violenta, e sim conservar-se latente como força ativa nos sujeitos e na sociedade que contagiou. (RUIZ, 2013)

O Estado como detentor do controle da violência e tendo como braço forte a polícia muitas vezes se vê forçado a fazer uso desse mecanismo para manter o controle, o que pode ser evidenciado conforme apresenta o 10º Anuário enfatizando que

a violência, seja ela cometida na e pela sociedade ou aquela cometida pelo próprio Estado, é muitas vezes legitimada como resposta ao crime e há uma enorme

distância entre discursos e práticas; entre o reconhecimento do problema e sua conversão em medidas concretas para o seu enfrentamento. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016)

Logo, essas medidas para promover esse enfrentamento da criminalidade como no caso da prisão preventiva são formas de buscar garantir a segurança, a ordem pública e o efetivo trabalho da polícia tem seu trabalho o combate a esse mal como pilar central.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultado em relação ao tema que foi amplamente analisado, cabe destacar que as prisões cautelares e em particular a prisão preventiva exerce um controle social sobre a vida das pessoas, controle este defendido por alguns autores e criticados por outros, mas que sem dúvida produziram resultados práticos na vida em sociedade organizada por regras e normatizações que regem a vida coletiva. A polícia militar contribui e pode contribuir ainda mais para que a harmonia social seja preservada e assegurada a todos, graças ao seu trabalho no enfrentamento da criminalidade e na busca daqueles que agredem o equilíbrio e perturbam paz social.

O combate à violência, no entanto não cabe apenas ao judiciário ou a polícia militar, vai muito mais além, requer a cooperação de todas as pessoas da sociedade o que atualmente se torna cada vez mais clara esta percepção. A sociedade é feita de regras, que é claro nem todos as obedecem devido ao fato de terem a liberdade de escolher seu caminho para o que lei classifica como certo ou errado. E isso remete a questão que não basta que a polícia seja eficiente, pois esse livre arbítrio irá levar ao surgimento da desigualdade e consequentemente o aumento da violência e criminalidade.

Conforme enfatizou o antigo secretário de segurança de Goiás Ricardo Balestreri (2017) apontando qual deveria ser o norte para resolver os problemas da segurança Pública a nível nacional bem como em Goiás. O autor enfatiza que Segurança Pública é uma questão complicada, a qual não pode ser administrada baseada nas emoções, no alicerce do empirismo. Faz-se necessário que as medidas adotadas sejam objetivas, e com muita firmeza, entretanto é necessário que se adquira conhecimento internacional a respeito de segurança.

A Polícia Militar é um pilar da segurança pública e uma garantidora da lei devido à atribuição que possui em relação aos cidadãos advindas do Estado e a qual recebe o nome de poder de polícia, descrito no Código Tributário Nacional em seu artigo 78 trazendo a seguinte redação (BRASIL, 1966, s/p.).

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, s/p.).

A sociedade precisa que a cidadania esteja embutida em suas raízes, sendo esculpidos por meio de ações que promovam o pleno exercício dos direitos e deveres todos os indivíduos que a compõem. Para Pascarelli (2011) enfatiza que

A cidadania pressupõe a inclusão ativa dos indivíduos em uma comunidade política nacional que compartilhe um sistema de crenças e valores em relação aos poderes públicos, à própria sociedade e ao conjunto de direitos e deveres que estão envolvidos na natureza da cidadania. A esta dimensão pública dos indivíduos costuma-se chamar de cultura cívica, que é fruto dos mecanismos de socialização (escola, família, comunidade) e dos mecanismos de repressão (comunidade, polícia). Cidadania é um conceito com vários enfoques, sendo que conforme Bava (2000), pode ser considerado um estado pleno de autonomia dos indivíduos como cidadãos ativos e conscientes que, atuando no espaço público, forjam seus direitos e as instituições sociais democráticas. (PASCARELLI, 2011, p.70).

A criminalidade é um mal que se faz presente na sociedade e que requer a atuação sistemática do poder público, a polícia militar como um ator de destaque nesse cenário atua por meio de seu papel que é garantir a ordem pública através policiamento ostensivo preventivo e ao realizar as prisões de suspeitos que atentem contra as normas legais e efetivando essa contribuição. O combate à violência e a criminalidade demandam ainda do trabalho conjunto e sistematizado entre a polícia militar e a polícia civil e que já vem acontecendo graças à integração entre as duas instituições. (Di Pietro, 2014). Apesar de possuírem atribuições diferentes, mas que no final objetivam o mesmo resultado que é promover a segurança.

Pode se dizer que essas diferenças existentes não se apresentam de forma irrestrita, uma vez que a polícia administrativa também pode atuar preventivamente quando proibi o porte de arma ou a condução de veículos, bem como pode operar repressivamente na apreensão de uma arma ilegalmente. Apesar disso, pode-se proferir que, nas seguintes hipóteses, ela está buscando prevenir que a conduta individual acarrete danos maiores à sociedade, com base nisso, é correto afirmar que a polícia administrativa também é preventiva. Assim como também pode ser dizer a polícia judiciária, apesar de ser repressiva em se tratando do indivíduo infrator, também é preventiva no que se refere ao interesse da coletividade, pois, punindo-o busca assegurar que o sujeito não retorne a cometer a mesma violação. (DI PIETRO, 2014)

Desse modo o controle social surge a fim de que a harmonia social seja garantida. O trabalho da polícia apenas começa um ciclo que envolve os demais atores do ordenamento jurídico brasileiro. A Polícia Militar contribui para o funcionamento desse sistema quando por

meio de sua atuação realiza as prisões em flagrante que podem resultar na prisão preventiva que pode ser decretada pelo juiz. E essa decisão pode ocorrer na audiência de custódia a qual não analisa a questão de mérito, e sim a instrumentalidade da prisão e a segurança pessoal do indivíduo preso em flagrante, quando presentes sinais de maus-tratos ou riscos de vida ao preso. De fato a proximidade do preso ao juiz possibilita julgar-se muito melhor a conveniência ou não da prisão. (TOSCANO JR, 2015)

Para que a audiência de custódia aconteça se faz necessária a presença infrator que chega até a presença do juiz por intermédio da polícia que o encontra em flagrante delito na prática de um ato criminoso. Greco (2016) explica sobre flagrante dizendo que

A palavra flagrante é originária do latim *flagrans*, *flagrantis*, e diz respeito ao verbo *flagrare*. Tem o significado de arder, queimar, estar em chamas. Assim, quando dizemos que alguém foi surpreendido em flagrante delito, estamos querendo afirmar com isso que foi encontrado cometendo, praticando ainda a infração penal, ou seja, o delito estava crepitando, ardendo, quando o sujeito foi flagrado (GRECO, 2016, p. 27)

É perceptível que de certa forma a audiência de custódia, contribui para que a queda dos números de indiciados, bem como possibilita que seja feito um controle dos encarceramentos, e consequentemente dessa forma reduzindo a superlotação existente nas penitenciárias. Outra questão que envolve a audiência de custódia consiste em uma forma de averiguar por meio de uma autoridade judiciária a legalidade da prisão bem como diminuir o aparecimento de prisões ilegais. (SOBREIRO, 2016)

Em relação à audiência de custódia no de Estado de Goiás apresentadas pelo CNJ e pelo TJGO demonstra um numero de 10.547 Audiências de Custódia as quais são apresentadas no quadro abaixo e com indicadores sobre os resultados das decisões advindos de sua realização. Dados os quais são relevantes e com grande valor para a profunda compreensão do tema em questão e que expõem o quantitativo e a utilização dessa medida.

Quadro 1– Números de Audiências de Custodia

Total de 10.547 Audiências de Custódia realizadas em Goiás/ Período: 10/08/2015 a 30/06/2017		
Prisão preventiva	(5.901)	55,95%
Liberdade provisória	(4.646)	44.05%
Alegação de violência no ato da prisão	(1.054)	10%
Encaminhamento para o serviço social	(2.436)	23,1 %

FONTE: Tribunal de Justiça de Goiás

No que se refere à prisão preventiva temos um total de 55,95% do total de audiências que foram realizadas durante o período utilizado para a pesquisa. E tal numeração

demonstra de certa forma com tal medida cautelar é empregada e utilizada para promover o controle e a aplicação da legislação vigente quando presentes os seus requisitos. Por meio da prisão preventiva as chances de reincidência são diminuídas bem como a sensação de impunidade. O sistema judiciário tem em suas mãos este mecanismo o qual tem o poder de exercer nos demais membros da sociedade o receio de cometer crime devido à percepção que se realizarem tal conduta a mesma terá consequências.

Em análise a liberdade provisória Bonfim (2009) ressalta que será indispensável a consentimento da liberdade provisória nas hipóteses determinadas em lei onde o réu deve livrar-se solto, independentemente de fiança, em razão de circunstâncias objetivas. Ocorrendo nas conjecturas do artigo 321 do Código de Processo Penal. Para Fernando Capez (2008)

[...] ocorre nas hipóteses em que não couber prisão preventiva ou naquelas em que o réu pronunciado tem o direito de aguardar o julgamento em liberdade, vide artigo 408§ 2º do Código de Processo Penal, ou ainda o condenado tem o direito de apelar em liberdade conforme artigo 594 do Código de Processo Penal, subdividindo-se em liberdade provisória com fiança e liberdade provisória sem fiança (FERNANDO CAPEZ, 2008, p. 278).

De acordo com os dados apresentado na tabela 44,05% das prisões em flagrante foram relaxadas na forma de liberdade provisória durante as audiências de custódia o que demonstra um número bem alto de suspeitos postos em liberdade. O que possa ser explicado pela falta de requisitos para a prisão preventiva ou alguma ilegalidade em suas prisões que refletiram na obstrução da decretação da medida provisória. Porém, partes significativas das pessoas em liberdade provisória acabam por praticar a reincidência e retornar devido ao trabalho da polícia.

Outra informação também obtida pela pesquisa foi em relação a alegação de violência no ato da prisão por partes dos indevidos apreendidos representando um total de 10% , e que remetem a uma análise de como se realizou sua prisão e quais os meios necessários para o mesmo viesse a ser preso. Não é segredo que grande parte dos presos resistem ou empregam fuga dificultando o trabalho dos policiais e necessitando assim usar da força necessária para obter êxito. Por outro lado também se faz necessário avaliar se essa necessidade não se tornou excesso e demasiadamente desnecessário na operação. Cabe ressaltar também que 23,1% presos na audiência de custódia foram encaminhados para o serviço social como forma de promover a reintegração social e cidadania e assim oferecendo-lhes oportunidades para a qualificação profissional e emprego.

Como a Polícia militar de Goiás pode contribuir para ajudar o sistema judiciário goiano? Uma forma de talvez responder essa pergunta seria utilizar a presença da PMGO em todos os municípios como forma de auxiliar na fiscalização das medidas provisórias aplicadas pelo judiciário e suas deficiências de execução. Segundo Cruz (2012) esta fiscalização

seguramente incidirá na conta da Polícia Militar, afinal esta instituição trabalha 7 dias por semana 24 horas por dia, durante o ano inteiro ininterruptamente dia e noite. Ainda de acordo com a autora a Polícia Militar pagara o preço de adquirir mais uma função, avocando toda a responsabilidade, quando, de fato, deveria cuidar somente do policiamento ostensivo e preventivo, sua missão essencial e constitucional. Para essa atividade obviamente será necessário investimentos tanto em um maior efetivo como uma instrumentalização tecnológica com um banco de dados organizado e atualizado.

Essas medidas poderiam reduzir consideravelmente a sensação de impunidade presente nas sociedades devido a maior proximidade da PM e da mesma formar mudar a visão e opinião das pessoas em relação à justiça.

Para Cardoso (2012) a grande dificuldade da aplicação da lei é desequilíbrio entre a criminalidade que progride e a repressão que retrocede. O autor prossegue enfatizando que as medidas cautelares ao invés da prisão preventiva podem se transformar em meios de uma impunidade escondida, levando em consideração que o Estado não tem estrutura para fiscalizar o efetivo cumprimento das medidas diversas da prisão. Dessa forma as medidas que resguardam a liberdade do criminoso, transparecem uma incitação ao crime, sobretudo num momento de avanço da criminalidade. (CARDOSO, 2012)

Segundo Cruz (2012) a Polícia Militar encontra se numa condição complicada e isso se deve ao fato de que sua função é garantir à sociedade a paz social bem como a segurança individual, e na contramão disso, fica de mãos atadas por não poder tomar providências contra pessoas que perpetraram certos crimes podendo ser citados como exemplo, sequestro e cárcere privado dentre outros nos quais a prisão é utilizada como derradeira opção a ser tomada, bem como por meio do pagamento de fiança diretamente à autoridade policial voltam livres para as ruas.

Apesar de todas as dificuldades e obstáculos a atuação da Polícia Militar promovendo a segurança do Estado de Goiás é indiscutível bem como sua contribuição para com o Poder Judiciário e que pode ser ainda mais fundamental por meio de uma fiscalização indireta das medidas cautelares aplicadas pelo judiciário resgatando a percepção de segurança e garantia da punibilidade, e isso se deve ao fato que o descumprimento de uma medida cautelar poderá levar a decretação da prisão preventiva de acordo com o CPP em seu art. 312, paragrafo único.

Através disso o controle social se apresenta e pode ser percebido como um meio basilar da existência social. O qual busca garantir a realização das perspectivas de comportamento e o interesse das regras que governam a coexistência, aceitando e equilibrando em episódios de insatisfação ou violação, com a referente pena atribuída por um

determinado procedimento ou forma. O controle social decide, portanto, as fronteiras da liberdade humana na sociedade, estabelecendo, igualmente, um mecanismo de socialização de seus componentes. (MUÑOZ CONDE, 2005).

4 CONCLUSÃO

Por meio dessa pesquisa, conclui-se que a segurança é dever do Estado por meio de seus mecanismos e institutos criados para esta finalidade, o que, no entanto não eximem que o próprio cidadão faça sua parte contribuindo para que esse objetivo seja alcançado. O policial militar como agente do Estado garantidor da ordem publica deve entender o seu papel e ter em mente que ele realiza a primeira etapa de muitas outras que se sucedem, mas que no final resultaram na efetiva segurança social.

A prisão preventiva como medida cautelar mais gravosa tem como finalidade tirar de circulação o individuo que cometeu algum crime cessando sua liberdade e a possibilidade de cometer um novo delito, dessa forma como defendida por alguns autores sendo um mecanismo de controle social, onde que descumpre as regras estabelecidas pela coletividade deve arcar com o preço a ser pago. A prisão preventiva apesar de antes ato condenatório tem um papel de grande importância para a prevenção de que um novo crime causado pela reincidência do infrator, Pode se verificar também que a prisão preventiva não se caracteriza como um meio revide e sim um forma de demonstrar a criminalidade que suas ações não ficaram impunes.

A polícia militar devido ao seu trabalho ostensivo e preventivo e pelo fato de estar presente em todos os municípios goianos esta diretamente em combate constante contra a criminalidade e por essa razão sendo responsável em sua maioria pela prisão das pessoas que praticam algum crime, bem como aqueles que já estejam com a mandado de prisão. E isso se deve ao fato que a polícia militar é a primeira a ser acionada e a chegar ao local. E por meio da consulta dos antecedentes criminais dos abordados verifica se estão em divida com a justiça, se valendo desse trabalho já realizado pela PM porque não aperfeiçoar com um banco de dados mais completo e dinâmico que também apresente informações sobre medidas cautelares impostas pelo judiciário e que devem ser cumpridas.

Com acesso a essa informação a policial militar vai garantir que não só a medida cautelar seja cumprida informando ao judiciário caso a mesma não esteja sendo respeitada. Essa maior proximidade da PM com a o judiciário poderá ser um grande aliado na diminuição do sentimento de insegurança, a desconfiança que a pessoas tem na justiça. Não é segredo que

muita coisa ainda precisar ser feita e melhorada bem como recursos precisam ser aplicados e direcionados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BALESTRERI R. B. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo-RS: Capec, Paster Editora, 1998.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. 3ª tir. Salvador: Editora JUSPODIVM. 2014. p. 774

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei 12403 de 04 de maio de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acessado em: 20 fev.2018.

BUENO, S.; LIMA, R. S. de; SINHORETTO, J. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. In: Revista Sociedade e Estado, Brasília-DF, v. 30 n. 1, p. 123-144, Janeiro/Abril, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/estado/article/view/18555>>. Acesso em: 28 mar. 2018

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. , p. 336

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CRUZ, Wanderlanya Isabel Campos. **Lei 12.403/2011 e seus reflexos nos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal [trabalho de conclusão de curso]**. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, Curso de Direito; 2012.

CARDOSO, Vanderlei da Silva. **A Prisão Preventiva e as Novas Medidas Cautelares da Lei n. 12.403/2011**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.37815&seo>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Astra, 2014.

FÉLIX, Sueli Andruccioli. **Universidade, Polícia e Comunidade: Parceria Necessária a Prevenção à Violência**. Revista Espaço Acadêmico. Maringá, ano 3, n. 24. mai. 2003. Disponível em: <<http://www.espaçoacademico.com.br/024/24cFélix.htm>>. Acesso em 17 mar. 2018

GODOY, A. S. **Castigo y política en América: puntos de convergencia**. In : DAMMERT, L. (Ed.). Crimen e inseguridad: políticas, temas y problemas las Américas. Chile: Flacso-Chile, Catalonia, 2009.

LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4 ed. Lúmen: 2006.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas Editora, 2006. p. 370.

MIGUEL, Marco Antonio Alves. **A integração da Polícia Militar com a comunidade universitária: Propostas para a Melhoria de Gestão em Segurança Pública e Qualidade de Vida**. Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia. São Paulo: CAES, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 280

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: De acordo com a Lei 12.403/2011**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado** 6 ed. rev. e atua]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 (1).

PRODANOV, C. C. FREITAS, E.C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
SILVA, Haroldo Caetano da. **Ensaio sobre a pena de prisão**. Curitiba: Juruá, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 543.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ROLIM, Marcos. **Guia para a prevenção do crime e a violência**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004. Disponível em:
><https://www.esteio.rs.gov.br/documents/SMSMU/GUIA%20PREVENCAO%20julho-2005.pdf>>. Acesso em 15 de fev. 2018

PAULO, Gerliezer. Segurança e Justiça. **Balestreri fala em administração mais humana, porém dura com criminosos perigosos**, Goiás, 24 de nov. 2017. Disponível em:
<<http://sagresonline.com.br/noticias/seguranca-e-justica/68229-balestreri-fala-em-administracao-mais-humana-porem-dura-com-criminosos-perigosos.2017>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SOBREIRO, Ramon Miguel Pereira. TCC, 2016. **O projeto audiência de custódia do conselho nacional de justiça e o ordenamento jurídico**. Disponível em:
<<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/08/o-projeto-audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em 27 jan. 2018.

TOSCANO JR, Rosivaldo. **Muito mais que uma audiência de custódia**. Disponível em:
<<http://emporiododireito.com.br/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia-porrosivaldo-toscano-jr/>> Acesso em 16 de jan. de 2018.

_____. Lei nº 5712, de 25 de outubro de 1966, **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios**. 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5172-25-outubro-1966-358971-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 20 abr. 2018.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012** – os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011. Disponível em:

<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2012.